LEI Nº. 6.120 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012.

"Altera o caput, parágrafos 3º, 4º e suprime os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º todos do artigo 46 e dá nova redação ao artigo 47 da Lei n. 6.067, de 03/01/2012 e da outras providências."

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam excluídos os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, modificado e alterado o caput e os parágrafos 3º e 4º do artigo 46, os quais passarão a ter a seguinte redação:

Art.46 – Fica o Poder Público autorizado a estabelecer os procedimentos necessários para que as atuais concessionárias e permissionárias operem o serviço de Transporte Público de passageiros nas condições previstas até que findem a implantação deste novo sistema, num prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3° - O Poder Público Municipal deverá efetuar num prazo máximo, de 24(vinte e quatro) meses, o levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos a prestação dos serviços em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo do, eventual indenização as atuais concessionários e permissionárias relativas aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicável nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei(redação em conformidade com o artigo 42, da lei 8.987/95)

§ 4º - O cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscais e das sociedades por ações ou, pela diferença da tarifa calculada na forma do parágrafo 2º do artigo 26 desta lei com a efetivamente concedida;

Art. 2º - O artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

Art. 47 – Eventual indenização às atuais concessionárias e permissionárias será feita pela empresa ou consorcio vencedor da concorrência pública para operação no transporte coletivo urbano pelos valores que forem apurados nos termos do artigo 35 e dos parágrafos 2º a 6º do artigo 42 da lei Federal n. 8.987, de 13.02.1995, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 58 da lei federal n. 11.445, de 05/01/2007, com as seguintes adaptações suplementares:

I – O Valor de Outorga será composto da soma de duas parcelas: uma destinada ao pagamento das indenizações relativas a desmobilização das atuais permissões, apuradas por auditoria e acordadas com as permissionárias, e outra destinada a investimento em transporte e trânsito pelo município, podendo o valor excedente aos das indenizações ser pontuados conforme critério a ser estabelecido no edital de licitação até o limite do valor de outorga.

II – Até a data de assinatura do contrato de concessão, deverá o vencedor de o certame comprovar o depósito do valor correspondente o preço de outorga fixado no edital, em dinheiro ou em dois cheques administrativos, um do valor de indenização e outro, da oferta excedente até o limite fixado, a fim de que o município repasse as permissionárias participantes que foram vencidas até a data da assinatura do contrato, mediante plena, geral e irrevogável quitação destas, o valor das indenizações auditadas e acordadas na forma do artigo 42 da Lei 8.987/95, incorporando aos cofres municipais a diferença a maior relativo ao valor fixado no edital.

III – Para efeito do inciso anterior, as permissionárias atuais que participarem da Licitação, isoladamente ou em consórcio, poderão utilizar como parte do lance, o valor do crédito, auditado e acordado, com declaração de, caso vencedoras, darem quitação plena, geral e irrevogável ao município das obrigações subjacentes que derem origem aos valores indenizatórios, podendo as permissionárias que não participarem da Licitação, ceder seu crédito aos participantes.

IV – No caso de não cumprimento da obrigação de comprovação de depósito no valor de outorga, até a assinatura do contrato, na forma dos incisos anteriores, o licitante vencedor será desclassificado e convocado o segundo classificado e assim por diante.

V – O valor pago diretamente ao município como outorga no processo licitatório e prorrogação de contrato será investido integralmente na melhoria do sistema de transporte urbano municipal.

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 27 de Fevereiro de 2.012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

EDER FIALHO
Secretario Mun. de Administração